



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei 016/2002

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de CARAMBEÍ - REFISC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º: Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 01 (um) VRM - Unidade de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Artigo 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II. a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;
- III. a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Artigo 4º – A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Artigo 5º – Na hipótese de pagamento de débitos vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I. pagamento em parcela única, redução de 75% (**setenta e cinco por cento**);
- II. pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (**cinquenta por cento**);
- III. pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (**vinte e cinco por cento**)

Artigo 6º - O parcelamento será revogado:

- I. pela inadimplência, por 03 (**três**) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II. pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - a revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Artigo 7º – O prazo para adesão ao REFISC encerra-se em 120 (**cento e vinte**) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 8º – O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Artigo 9º – Poderão ser objeto do REFISC os impostos, taxas e contribuição de melhorias, vencidos até 31/12/2001.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 28 de Fevereiro de 2002


NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 16/2002

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado do Paraná, APROVOU e Eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte:

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de CARAMBEÍ – REFISC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 01 (um) VRM – Unidade de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago pôr contribuinte e não pôr indicação fiscal ou pôr tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II. a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;
- III. a juros de 1% (um pôr cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I. pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
- II. pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);
- III. pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I. pela inadimplência, pôr 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR unanimidade
Em 21 de Fevereiro de 2002

Protocolado sob Nº 016/2002
Em 25 de Fevereiro de 2002

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR unanimidade
Em 28 de Fevereiro de 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

- II. pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

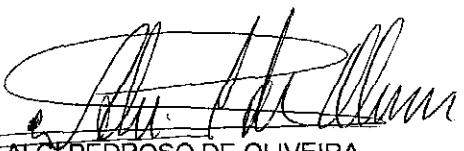
Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - Poderão ser objeto do REFISC os impostos, taxas e contribuição de melhorias, vencidos até 31/12/2002.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, em 25 de Fevereiro de 2002.



ALCIDES PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 016/2002

Artigo 1º - O pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento), na forma do artigo 5º item I, passa pela redução de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Fevereiro de 2002.



PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE



INÁCIO POKAZ FILHO
MEMBRO



JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 016/2002

Artigo 1º - O pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento), na forma do artigo 5º item I, passa pela redução de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Fevereiro de 2002.



PATRÍCIA KREMER

PRESIDENTE



INÁCIO POVAZ FILHO

MEMBRO



JUCELI RUTHS

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Parecer ao Projeto de Lei 016/2002*

Senhora Presidente:

Quer o presente Projeto de Lei instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC e dá outras providências.

A Comissão analisou criteriosamente o Projeto e concluiu que o mesmo se encontra bem elaborado e amparado Constitucionalmente.

No entanto, como o Projeto quer estabelecer um Programa de Recuperação Fiscal, a Comissão achou por bem fazer uma pequena modificação no artigo 9º, onde lê-se "2002", leia-se "2001", não se tratando de emenda porque é competência da própria Comissão examinar a adequação das datas.

Nada a opor.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Fevereiro de 2002.



PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE



INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO



JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Parecer ao Projeto de Lei 016/2002*

Senhora Presidente:

Quer o presente Projeto de Lei instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC e dá outras providências.

A Comissão analisou criteriosamente o Projeto e concluiu que o mesmo se encontra bem elaborado e amparado Constitucionalmente.

No entanto, como o Projeto quer estabelecer um Programa de Recuperação Fiscal, a Comissão achou por bem fazer uma pequena modificação no artigo 9º, onde lê-se "2002", leia-se "2001", não se tratando de emenda porque é competência da própria Comissão examinar a adequação das datas.

Nada a opor.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Fevereiro de 2002.


PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE


INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO


JUCELI RUTHS
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 16/2002

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambei – REFISC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado do Paraná, APROVOU e Eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte:

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de CARAMBEÍ – REFISC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 01 (um) VRM – Unidade de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II. a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;
- III. a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e inatratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte esquivamento:

- I. pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
- II. pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);
- III. pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I. pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 0151.2002

Em 26 de Janeiro de 2002

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

- II. pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

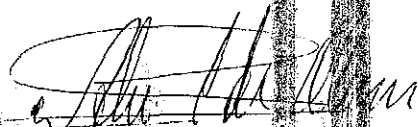
Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - Poderão ser objeto do REFISC os impostos, taxas e contribuição de melhorias, vencidos até 31/12/2002.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ em 25 de Fevereiro de 2002.


ALCY PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal